



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE
PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA, DOMÉSTICAS,
PROFISSÕES SIMILARES E ACTIVIDADES DIVERSAS**

STAD

SEDE NACIONAL: Rua Victor Cordon, n.º 36, 2.º dt.º - 1294 LISBOA Codex • Tlfs: 346 37 56 - 347 55 96/9 • Telefax: 347 55 90

*** FILIADO NA CGTP-INTERSINDICAL***

*** FILIADO NA FEPCES***

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

**PARA
OS
PORTEIROS
DE
PRÉDIOS URBANOS**

PUBLICADO NOS BOL. MINIST. TRABALHO Nºs 18 DE 15/5/75 E 24 DE 29/6/75

**PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO
DE TRABALHO DE
PORTEIROS DE PRÉDIOS URBANOS**

B.M.T Nº 18 DE 15/5/75

Os porteiros que prestam serviço nos prédios urbanos em regime de propriedade singular ou de propriedade horizontal encontram-se desprovidos de regulamentação colectiva de trabalho, devido não só à situação dos titulares dos contratos de porteirato face ao nosso direito legislado mas também à inexistência de enquadramentos das partes interessadas.

Presentemente o enquadramento sindical dos trabalhadores em causa encontra-se em vias de resolução mas a inexistência de enquadramento ao nível das entidades patronais não permitiu a elaboração de uma regulamentação convencional, determinando assim a necessidade de recurso à via administrativa.

Para o efeito foi oportunamente designada uma comissão técnica que face à diversidade de situações que caracterizam os trabalhadores a abranger e à carência de elementos disponíveis, procurou fixar uma regulamentação que, embora condicionada à realidade existente, desse satisfação imediata às necessidades mais prementes dos trabalhadores.

Foram, assim, fixados benefícios como o direito a remuneração, a férias anuais, subsídios de férias e de Natal e a horário de trabalho, tendo igualmente sido acautelado o aspecto dos despedimentos, que assume particular importância para estes trabalhadores.

Procedeu-se também a uma enunciação pormenorizada das funções dos porteiros e previu-se um regime de trabalho a tempo parcial que permita de imediato a necessária adaptação dos interessados às situações decorrentes desta primeira regulamentação.

A fixação na presente portaria das normas fundamentais de regulamentação da actividade destes trabalhadores mantém, no entanto, em vigor, na medida em que não se mostrem por esta prejudicados, certos usos e costumes da profissão.

Assim, continua a entender-se que, durante a época de férias, embora o profissional possa ausentar-se do seu local de trabalho, deverá, na medida do possível, assegurar, com a colaboração de profissionais dos prédios vizinhos, as funções mínimas indispensáveis, nomeadamente recolha do lixo e limpeza de escadas.

Finalmente, determinou-se que a portaria fosse obrigatoriamente revista dentro do prazo de um ano, de modo

a possibilitar então os ajustamentos que eventualmente venham a mostrar-se necessários face ao condicionalismo atrás referido.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 49 212, de 28 de Agosto de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 492/70, de 22 de Outubro, o seguinte:

**PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO
DE TRABALHO DE
PORTEIROS DE PRÉDIOS URBANOS**

B.M.T Nº 24 DE 29/6/75

A variedade e complexidade de situações abrangidas pela portaria publicada no Boletim do Ministério do Trabalho, de 15 de Maio de 1975, embora elaborada por um grupo de trabalho em que participaram representantes do Sindicato e da Associação dos Proprietários, tem revelado a existência de aspectos que não foram devidamente contemplados, tendo-se constatado, por outro lado, inexactidões a rectificar e lacunas que importa preencher.

Revoga-se ainda o nº 4 da base XVII por o seu conteúdo dispositivo contribuir para alargar, injustificadamente, o leque salarial.

Nestes termos, considerando a necessidade de, face ao condicionalismo referido dar nova redacção a algumas disposições da portaria e introduzir as correcções que a experiência, embora curta, aconselha, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 49 212, de 28 de Agosto de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 492/70, de 22 de Outubro, o seguinte:

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO DE PORTEIROS DE PRÉDIOS URBANOS

BASE I

(Ambito)

1 - A presente portaria aplica-se a todos os proprietários e usufrutuários que, no território do continente, possuam prédios urbanos em regime de propriedade singular ou de propriedade horizontal e que, em cumprimento das competentes disposições regulamentares, tenham ao seu serviço trabalhadores que exerçam a profissão de porteiro definida na base seguinte bem como a esses trabalhadores.

2 - Ficam igualmente sujeitos ao disposto nesta portaria os proprietários e usufrutuários que, embora não abrangidos pelas disposições regulamentares referidas no número anterior, tenham ao seu serviço trabalhadores daquela profissão.

A redacção da Base I é a que lhe foi dada pela PRT de 29/6/75.

A redacção anterior era a seguinte:

BASE I

(Ambito)

1 - A presente portaria aplica-se a todos os proprietários que, no território do continente, possuam prédios urbanos em regime de propriedade singular ou de propriedade horizontal e que, em cumprimento das competentes disposições regulamentares, tenham ao seu serviço trabalhadores que exerçam a profissão de porteiro definida na base seguinte, bem como a esses trabalhadores.

2 - Ficam igualmente sujeitos ao disposto nesta portaria os proprietários que, embora não abrangidos pelas disposições regulamentares referidas no número anterior, tenham ao seu serviço trabalhadores daquela profissão.

BASE II

(Profissões)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados na profissão de porteiro, competindo-lhes o desempenho das seguintes tarefas:

Permanecer habitualmente no vestíbulo da entrada principal durante o período normal de trabalho e vigiar as entradas e saídas; não se ausentar sem autorização prévia do proprietário, administrador ou procurador, salvo urgência inadiável, que deverá justificar; providenciar para que o imóvel se mantenha no devido estado de ordem e aseo; receber e entregar correspondência e encomendas na ausência dos destinatários e por incumbência destes; prestar informações sobre o prédio, se necessário indagar das pessoas desconhecidas o andar a que se dirigem e a pessoa que procuram, receber as reclamações dos inquilinos e chamar a atenção daqueles que perturbem a ordem ou abusem dos seus direitos; transmitir ao proprietário, administrador ou procurador os incidentes anormais que se revelem com interesse, devendo, em caso de urgência (v.g. fuga de gás ou de água, curto-circuito, etc) contactar directamente as entidades competentes; assegurar a limpeza das partes comuns do prédio, a qual deve ser efectuada regularmente, segundo as suas conveniências, sob reserva de os trabalhos correspondentes deverem ficar terminados da parte da manhã e de, em caso fortuito posteriormente verificado, esses locais deverão ser mantidos em estado de limpeza satisfatório; quando necessário, substituir lâmpadas ou fusíveis nas partes comuns; assegurar o despejo e a limpeza da conduta ou do recipiente geral do lixo; regular a iluminação dos locais comuns e abrir, fechar ou desligar a porta principal e a de serviço nas horas que vierem a ser regulamentadas ou, na falta de regulamento, de acordo com as instruções do proprietário, administrador ou procurador. Pode ser encarregado pelo proprietário, administrador ou procurador de proceder à liquidação das despesas comuns do prédio (v.g. arranjo de elevadores, água e electricidade, etc).

Quando se encontrar ausente da sua habitação, mas dentro do imóvel, deve providenciar por deixar indicado o local onde se encontra.

Durante o período normal de trabalho não pode dedicar-se, com carácter permanente, a quaisquer actividades lucrativas, salvo quando expressamente autorizado pela entidade patronal.

Habita em regra no imóvel e pode usar vestuário especial adequado às tarefas que desempenha ou uma placa metálica de identificação a fornecer pelas entidades competentes.

A base III, nº 1 da PRT publicada no B.M.T. nº 24 de 29/6/75 interpretou da seguinte forma o conceito de "partes comuns do prédio":

BASE III

São interpretadas como segue as pertinentes normas da portaria publicada em 15 de Maio de 1975:

1 - Para os efeitos referidos na base II por «partes comuns do prédio» entende-se: vestibulos de entrada, escadas, patares, corredores e, em geral, outras partes do imóvel definidas como comuns no artigo 1421 do Código Civil.

Exceptuam-se as garagens, cuja limpeza poderá ser feita pelos porteiros quando nisso acordarem e mediante remuneração suplementar, a fixar por acordo entre as partes.

BASE III

(Admissão)

1 - Só podem ser admitidos trabalhadores que satisfaçam as condições constantes da legislação que regulamenta ou vier a regulamentar o exercício da actividade de porteiro.

2 - Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço qualquer trabalhador, devem consultar o registo de desempregados do Sindicato, sem prejuízo da liberdade de admissão de outros elementos, que deverá ser justificada perante aquela organismo.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, o Sindicato obriga-se a manter em ordem e devidamente actualizado o registo dos desempregados, devendo, para isso, as entidades patronais informar aquele organismo, num prazo de trinta dias, das alterações que se verificarem em relação a cada profissional.

BASE IV

(Período experimental)

A admissão dos trabalhadores que habitem no imóvel não está condicionada ao decurso do período experimental, considerando-se sempre feita a título definitivo.

BASE V

(Horário de trabalho)

1 - O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por esta portaria terá a duração máxima de quarenta e cinco horas semanais, repartidas obrigatoriamente

entre as 8 e as 20 horas de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo mínimo de uma hora para almoço, e entre as 8 e as 13 horas de sábado.

2 - O período normal de trabalho previsto no número anterior deverá ser entendido sem prejuízo do tempo necessário para o despejo do recipiente ou da conduta geral do lixo, o qual será assegurado às horas habituais e nos dias feriados ou de descanso semanal sem que a prestação desses serviços dê lugar a qualquer remuneração (normal ou especial).

3 - O cumprimento do horário de trabalho não isenta os profissionais da vigilância e assistência geral ao imóvel a que estão obrigados por força de disposições regulamentares, sempre que nele se encontrem.

4 - O horário de trabalho em regime de tempo parcial, na falta de acordo entre as partes, deverá ser fixado pela entidade patronal no período compreendido entre as 8 horas e as 13 horas, e consecutivamente.

5 - O horário de trabalho de todos os profissionais deverá ser afixado no vestibulo de entrada, em local bem visível.

a) - O nº 2 da Base V tem a redacção que lhe foi dada pela PRT publicada no B.M.T. de 29/6/75, a qual também acrescentou os nºs 3, 4 e 5. A redacção anterior da Base V era a seguinte:

BASE V

(Horário de trabalho)

1 - O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por esta portaria terá a duração máxima de quarenta e cinco horas semanais, repartidas obrigatoriamente entre as 8 e as 20 horas de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo mínimo de uma hora para almoço, e entre as 8 e as 13 horas de sábado.

2 - O despejo do recipiente ou da conduta geral do lixo, previsto na base II, será assegurada às horas habituais e nos dias feriados ou de descanso semanal sem que a prestação desses serviços dê lugar a remuneração especial.

b) - O período normal de trabalho para os Porteiros de prédios urbanos é agora e desde 01/12/91, de 44 horas semanais em virtude da alteração legislativa operada pelo Dec-Lei nº 398/91 de 10 de Out. que reduziu de 48h para 44h o

período máximo de trabalho semanal para a generalidade dos trabalhadores portugueses.

BASE VI

(Trabalhadores a tempo parcial)

1 - Sem prejuízo da vigilância e assistência geral ao imóvel, a que estão obrigados sempre que nele se encontrem, poderão os porteiros, através de contrato individual de trabalho celebrado por escrito com o proprietário, administrador ou procurador, acordar na prestação de tarefas a tempo parcial.

2 - A prestação de trabalho a tempo parcial poderá verificar-se em relação aos imóveis com menos de quinze ocupações e em relação àqueles que, embora possuindo ocupações em número superior a quinze, tenham um rendimento mensal ilíquido inferior a 25 000\$00.

3 - O período normal de trabalho, quando a tempo parcial, não pode ser inferior a 6 horas semanais nos prédios, com rendimento ilíquido mensal igual ou inferior a 7.500\$00; a duas horas diárias ou a doze semanais nos prédios com menos de dez ocupações e ainda naqueles que, embora possuindo ocupações em número superior a dez, tenham um rendimento mensal ilíquido igual ou inferior a 17.000\$00, e a quatro horas diárias ou a vinte e quatro horas semanais nos prédios com menos de quinze ocupações e ainda naqueles que, embora possuindo ocupações em número superior a quinze, tenham um rendimento ilíquido mensal igual ou inferior a 25.000\$00.

4 - Para os efeitos referidos nos números anteriores, o número de ocupações deve ser computado excluindo as lojas. Os montantes de rendimento ilíquido mensal devem ser computados incluindo as lojas, salvo nos casos de propriedade horizontal.

5 - Nos casos de prédios de habitação social não se aplicarão os limites de rendimento ilíquido mensal referidos nesta cláusula.

6 - Nos casos em que o regime de tempo parcial tiver sido condicionado não pelo número de ocupações mas sim pelo factor rendimento, a contraprestação em serviço deverá ser ajustada no contrato individual em termos razoáveis, tendo como base o serviço que poderia ser prestado em igual tempo por um profissional com capacidade e diligência média, designadamente através de uma distribuição dos serviços pelos vários dias da semana.

7 - Quando a remuneração mensal total for inferior ao

valor atribuído ao alojamento do porteiro, não poderá haver por parte deste qualquer compensação.

a) A redacção dos n.ºs 2,3 e 6 da Base VI é a que lhe foi dada pela PRT publicada no B.M.T. de 29/6/75, a qual também acrescentou o n.º 7. A redacção anterior da Base VI era a seguinte:

BASE VI

(Trabalhadores a tempo parcial)

1 - Sem prejuízo da vigilância e assistência geral ao imóvel, a que estão obrigados sempre que nele se encontrem, poderão os porteiros, através de contrato individual de trabalho celebrado por escrito com o proprietário, administrador ou procurador, acordar na prestação de tarefas a tempo parcial.

2 - A prestação de trabalho a tempo parcial só poderá verificar-se em relação aos imóveis com menos de quinze ocupações e em relação àqueles que, embora possuindo ocupações em número superior a quinze, tenham um rendimento mensal ilíquido inferior a 25.000\$00.

3 - O período normal de trabalho, quando a tempo parcial, não pode ser inferior, respectivamente, a duas horas diárias ou a doze semanais, nos prédios com menos de dez ocupações e rendimento ilíquido mensal inferior a 17.000\$00, e a quatro horas diárias ou a vinte e quatro horas semanais, nos prédios com menos de quinze ocupações e com rendimento mensal ilíquido inferior a 25.000\$00.

4 - Para os efeitos referidos nos números anteriores, o número de ocupações deve ser computado excluindo as lojas. Os montantes de rendimento ilíquido mensal devem ser computados incluindo as lojas, salvo nos casos de propriedade horizontal.

5 - Nos casos de prédios de habitação social não se aplicarão os limites de rendimento ilíquido mensal referidos nesta cláusula.

6 - Quando a parte da remuneração a pagar em dinheiro for inferior ao valor atribuído ao alojamento do porteiro, não poderá haver por parte deste qualquer compensação.

b) A base III da PRT publicada no B.M.T. de 29/6/75 interpretou da seguinte forma os conceitos de "ocupações", "loja" e "prédios de habitação social":

BASE III

São interpretadas como segue as pertinentes normas da portaria publicada em 15 de Maio de 1975:

1 -

2 - Para os efeitos referidos na portaria, o termo «ocupações» significa partes do prédio que possuam condições de habitabilidade - embora utilizadas para escritórios, consultórios ou similares - e serventia pelas entradas normais do mesmo, com exclusão da habitação do porteiro; o termo «loja» significa estabelecimentos comerciais, armazéns, arrecadações e similares.

3 - Na expressão «prédios de habitação social», constantes do nº 5 da base VI, não se incluem os prédios de renda limitada, propriedade de entidades particulares.

4 -

BASE VII

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos porteiros:

a) Tratar com urbanidade os ocupantes do prédio, atendendo-os nas suas solicitações;

b) Utilizar a habitação e as serventias comuns de forma a não causar prejuízo ou estragos e a não incomodar os outros moradores;

c) Vigiar os vestibulos, escadas e serventias comuns aos moradores, de modo a impedir que riskem as paredes ou os deteriorem por qualquer forma;

d) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, todas as prescrições sobre a utilização dos ascensores;

e) Cumprir as determinações do proprietário, administrador ou procurador que não contrariem as disposições regulamentares nem as fixadas na presente portaria.

BASE VIII

(Garantias dos trabalhadores)

1 - Ao proprietário compete:

- a) Fornecer o vestuário previsto na base II;
- b) Facultar água e luz sem prejuízo das remunerações constantes do anexo II, quando não existam contadores independentes para o prédio em geral e para os porteiros ou, caso existam contadores independentes, pagar água e luz até aos limites de 5 m3 e de 20 kw, igualmente sem prejuízo daquelas remunerações;
- d) Custear todas as despesas efectuadas pelos porteiros quando em serviço do prédio (liquidação das contas de arranjo dos elevadores, de água, luz, etc.).

2 - Os porteiros não são obrigados a receber e a entregar rendas, excepto quando nisso acordarem com o proprietário, administrador ou procurador, sob a responsabilidade destes e mediante remuneração suplementar.

BASE IX

(Férias)

1 - Todos os trabalhadores abrangidos por esta portaria terão direito em cada ano civil, e sem prejuízo do integral pagamento das suas remunerações, a um período de férias de vinte e um dias.

2 - Os trabalhadores com antiguidade inferior a um ano terão um período de férias de duração equivalente a dois dias úteis por cada mês de serviço, até ao limite de duas semanas.

3 - O disposto nos números anteriores será aplicável às férias a gozar no ano de 1975.

a) A presente base está presentemente revogada pela regulamentação contida no Dec-Lei nº 398/91 de 16 de Out. que alterou algumas disposições do Dec-Lei nº 874/76 de 28 de Dez. e que alterou o período de férias anuais mínimo aplicável à generalidade dos trabalhadores portugueses, e portanto aos P.F.U., para 22 dias úteis, não se contando como tal Sábados, Domingos e Feriados.

Também no caso dos trabalhadores com menos de um ano de serviço aquela legislação prevê o direito a gozar no próprio ano da admissão um período mínimo de 8 dias úteis de férias

desde que a admissão se tenha efectuado durante o 1º semestre do ano. Porém, no ano civil seguinte à admissão a lei prevê o direito ao gozo integral dos 22 dias úteis de férias, ainda que o trabalhador não tenha completado um ano de serviço.

BASE X

(Subsídios)

1 - No início das suas férias, e para além da remuneração correspondente a esse período, os trabalhadores abrangidos pela presente portaria receberão das entidades patronais um subsídio igual a 50% da remuneração mensal total.

2 - Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao profissional o subsídio relativo ao período de férias vencido, bem como o subsídio correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

3 - Os trabalhadores terão direito a receber pelo Natal um subsídio equivalente a 50% de seu vencimento mensal total, que deverá ser pago até ao dia 20 de Dezembro.

4 - As remunerações mensais referidas nos números anteriores serão calculadas incluindo o valor atribuído à habitação.

A parte final do nº 1 da Base X está derogada pelo nº 2, do artº 6º, do Dec. Lei nº 874/76 de 28 de Dezembro, que veio determinar que o subsídio de férias seja de valor igual o da retribuição correspondente ao período de férias. Desta forma os P.P.U. terão direito, uma vez que o período de férias a que têm direito corresponde na prática a um mês completo, a um subsídio de férias de valor equivalente ao da sua retribuição mensal.

É o seguinte o texto daquela norma:

Artº 6º (Retribuição durante as férias)

1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 - A redução do período de férias nos termos do nº 2 do artigo 28º não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

BASE XI

(Remuneração do trabalho)

1 - A remuneração dos trabalhadores abrangidos por esta portaria será satisfeita uma parte em dinheiro e outra em prestações não pecuniárias.

2 - As prestações não pecuniárias são constituídas pelo alojamento, avaliado nos termos do anexo I.

3 - As remunerações mínimas satisfeitas em dinheiro correspondem aos valores constantes do anexo II, depois de deduzidas as prestações não pecuniárias previstas no número anterior.

a) A redacção do nº 2 da base XI é a que foi dada pela PRT publicada no B.M.T. de 29/6/75. A redacção anterior da base XI era a seguinte:

BASE XI

(Remuneração do trabalho)

1 - A remuneração dos trabalhadores abrangidos por esta portaria será satisfeita uma parte em dinheiro e outra em prestações não pecuniárias.

2 - As prestações não pecuniárias são constituídas pela água e luz, facultada nos termos da base VIII, e pelo alojamento, avaliado nos termos do anexo I.

3 - As remunerações mínimas satisfeitas em dinheiro correspondem aos valores constantes do anexo II, depois de deduzidas as prestações não pecuniárias previstas no número anterior.

b) Quer a avaliação das prestações pecuniárias, quer o valor das remunerações mínimas são actualmente reguladas pela legislação sobre remunerações mínimas nacionais, dado que desde a PRT de 29/6/75 não se procedeu a qualquer revisão do seu conteúdo. Remete-se assim, quanto a esta matéria para aquela legislação.

BASE XII

(Rescisão com justa causa)

1 - Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando, por forma inequívoca, essa vontade à outra parte.

2 - Devido à especial natureza do trabalho em causa, os factos que legalmente constituem justa causa de despedimento reportam-se às relações entre porteiros e proprietários (administradores ou procuradores) ou inquilinos.

3 - Em caso de despedimento com justa causa de um trabalhador que habite no imóvel, a entidade patronal fica obrigada a um aviso prévio nunca inferior a noventa dias, salvo quando a justa causa se referir a ofensas morais ou corporais, devidamente testemunhadas, na pessoa do proprietário (administrador ou procurador) ou inquilinos e seus familiares.

4 - Quando os factos que legalmente constituem justa causa de despedimento do porteiro se verificarem em relação a qualquer familiar que com ele coabite, poderá o proprietário socorrer-se das entidades administrativas, competentes a fim de que venham a ser aplicadas ao porteiro as sanções previstas nos respectivos regulamentos.

BASE XIII

(Rescisão sem justa causa por iniciativa da entidade patronal)

1 - São proibidos os despedimentos sem justa causa.

2 - O ónus de prova da justa causa compete ao proprietário.

3 - Se a justa causa não ficar provada pelas entidades competentes, o proprietário fica obrigado a readmitir o porteiro ou, se este o preferir, a pagar-lhe as indemnizações previstas na lei.

BASE XIV

(Rescisão sem justa causa por iniciativa do trabalhador)

O trabalhador que denunciar o contrato de trabalho sem

justa causa deverá avisar o proprietário, administrador ou procurador do imóvel com trinta dias de antecedência ou, não o fazendo, indenizá-los com a importância correspondente ao período de aviso prévio em falta, sem prejuízo de outro regime mais favorável que para o trabalhador resultar da lei geral.

BASE XV

(Garantia de trabalho)

Em caso de mudança da administração do condomínio ou de transferência da propriedade ou posse do imóvel subsiste o contrato de trabalho.

BASE XVI

(Comissão paritária)

1 - Para apreciação de qualquer diferendo relativo à aplicação da presente portaria poderá ser criada uma comissão paritária constituída por representantes, em número igual, dos proprietários e porteiros abrangidos.

2 - Da comissão paritária poderá fazer parte um representante do Ministério do Trabalho.

3 - O disposto nos números anteriores entendem-se sem prejuízo da legislação que vier a ser aplicável às comissões paritárias.

BASE XVII

(Disposições gerais e transitórias)

1 - Da aplicação da presente portaria não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador, nomeadamente diminuição de quaisquer regalias de carácter permanente.

2 - Os porteiros que à data da entrada em vigor desta portaria desempenhem funções em regime de tempo completo, verificado quer através de fiscalização especial, quer através de uma permanência habitual no vestibulo, só poderão passar a tempo parcial quando tal mudança for solicitada por eles e por escrito (pelo porteiro).

3 - Os contratos a tempo parcial previstos na base VI deverão ser reduzidos a escrito no prazo de quarenta e cinco dias a partir da data de entrada em vigor da portaria, sob pena de se considerarem a tempo completo.

4 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto na portaria aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei nº 49.408, de 24 de Novembro de 1969, com as necessárias adaptações.

5 -

6 - O disposto na presente portaria, relativamente aos condicionamentos da prestação de trabalho a tempo inteiro ou a tempo parcial, poderá ser alterado por acordo escrito entre as partes.

7 - Para os prédios de propriedade horizontal destinados a uso próprio, a expressão «rendimento mensal» significa o duodécimo do valor locativo. Todavia, sempre que haja fracções arrendadas, atender-se-á ao valor efectivo das rendas.

8 - Nos prédios omissos na matriz não será considerado o factor rendimentos, mas apenas o número de ocupações, devendo as situações de injustiça que eventualmente se verificarem ser decididas pela comissão paritária até à inscrição definitiva do prédio na matriz.

9 - Enquanto não houver administrador eleito nos prédios destinados a propriedade horizontal, o construtor representa o administrador para todos efeitos desta portaria, gozando, porém, do direito de regresso relativamente à quota-parte dos comproprietários por que haja pago.

10 - O prazo previsto no nº 3 da base XVII é prorrogado por um período de quarenta e cinco dias, a contar da data de publicação da presente portaria.

A redacção dos nºs 4 e 6 da base XVII é a que lhe foi dada pela RRT publicada no B.M.T. de 29/6/75, a qual também eliminou o nº 5 e acrescentou os nºs 7, 8, 9 e 10. A redacção da base XVII era a seguinte:

BASE XVII

(Disposições gerais e transitórias)

1 - Da aplicação da presente portaria não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador, nomeadamente

diminuição de quaisquer regalias de carácter permanente.

2 - Os porteiros que à data da entrada em vigor desta portaria desempenhem funções em regime de tempo completo, verificado quer através de fiscalização especial, quer através de uma permanência habitual no vestibulo, só poderão passar a tempo parcial quando tal mudança for solicitada por eles e por escrito (pelo porteiro).

3 - Os contratos a tempo parcial previstos na base VI deverão ser reduzidos a escrito no prazo de quarenta e cinco dias a partir da data de entrada em vigor da portaria, sob pena de se considerarem a tempo completo.

4 - Se durante o período de vigência desta portaria se verificar qualquer alteração no salário mínimo nacional, os salários constantes do Anexo II serão aumentados proporcionalmente.

5 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto nesta portaria aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei nº 49.408, de 24 de Novembro de 1969.

6 - Esta portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a base XI efeitos desde 1 de Maio, e será obrigatoriamente revista no prazo de um ano.

ANEXO I

1. O valor global a atribuir à habitação do porteiro resultará da multiplicação do número de divisões da mesma (excluindo cozinhas, casas de banho, corredores e halls) por um quantitativo que não poderá ser superior àquele que vier a ser apurado nos termos do número seguinte.

2. O quantitativo referido no nº 1 será o correspondente ao valor mais baixo por divisão por divisão que for encontrado nas restantes ocupações do prédio em causa através da divisão do valor global de cada uma delas pelo respectivo número de divisões (excluindo cozinhas, casa de banho, corredores e halls).

3. Sempre que o valor obtido nos termos dos números anteriores não for aceite pelo trabalhador, por falta de condições de habitabilidade (por exemplo água corrente, respiração e instalações sanitárias), poderá aquele requerer uma reavaliação à comissão de arbitragem paritária, prevista na base XVI, a qual deverá, para o efeito, recorrer às entidades administrativas competentes.

4. O quantitativo a atribuir a cada divisão de habitação de porteiro, segundo o disposto no nº 1, não poderá em nenhum caso ultrapassar 500\$.

5. O valor global da habitação do porteiro não poderá exceder 25% da respectiva remuneração.

a) Ver nota à base XI (remissão para a legislação sobre remunerações mínimas nacionais).

b) A redacção do nº 5 do Anexo I é a que lhe foi dada pela FRT publicada no B.M.T. de 29/6/75. A redacção anterior do Anexo I era a seguinte:

ANEXO I

1. O valor global a atribuir à habitação do porteiro resultará da multiplicação do número de divisões da mesma (excluindo cozinhas, casas de banho, corredores e halls) por um quantitativo que não poderá ser superior àquele que vier a ser apurado nos termos do número seguinte.

2. O quantitativo referido no nº 1 será o correspondente ao valor mais baixo por divisão por divisão que for encontrado nas restantes ocupações do prédio em causa através da divisão do valor global de cada uma delas pelo respectivo número de divisões (excluindo cozinhas, casa de banho, corredores e halls).

3. Sempre que o valor obtido nos termos dos números anteriores não for aceite pelo trabalhador, por falta de condições de habitabilidade (por exemplo água corrente, respiração e instalações sanitárias), poderá aquele requerer uma reavaliação à comissão a comissão paritária, prevista na base XVI, a qual deverá, para o efeito, recorrer às entidades administrativas competentes.

4. O quantitativo a atribuir a cada divisão de habitação de porteiro, segundo o disposto no nº 1, não poderá em nenhum caso ultrapassar 500\$.

5. O valor global da habitação do porteiro não poderá exceder 25% da respectiva remuneração correspondente à prestação de trabalho a tempo inteiro.

ANEXO II

NÚMERO DE OCUPAÇÕES	REMUNERAÇÕES
De 15 a 20 ocupações	4.000\$00
De 21 a 30 ocupações	4.500\$00
De 31 a 40 ocupações	5.200\$00
Mais de 40 ocupações	5.600\$00

1. Todos os porteiros que, embora em prédios com menos de 15 ocupações, desempenham as suas funções a tempo inteiro terão direito ao vencimento mínimo de 4.000\$00.

2. O salário horário mínimo a pagar nos casos de contratos a tempo parcial será de 24\$00.

a) Ver nota à base XI (remissão para a legislação sobre salário mínimo nacional).

b) A redacção do Anexo II é a que lhe foi dada pela PRT publicada no B.M.T. de 29/6/75. A redacção anterior do Anexo II era a seguinte:

ANEXO II

NÚMERO DE OCUPAÇÕES	REMUNERAÇÕES
De 15 a 20 ocupações	3.300\$00
De 21 a 30 ocupações	4.300\$00
De 31 a 40 ocupações	5.200\$00
Mais de 40 ocupações	5.600\$00

1. Todos os porteiros que, embora em prédios com menos de quinze ocupações, desempenham as suas funções a tempo inteiro terão direito ao vencimento mínimo de 3.300\$00.

2. O salário horário mínimo a pagar, nos casos em que é admitida a prestação de trabalho a tempo parcial, será de 20\$00.

c) A base III, nº 4 da PRT publicada no B.M.T. de

29/6/75 faz a seguinte interpretação relativamente ao Anexo II:

Base III

- nº 1 -
- nº 2 -
- nº 3 -
- nº 4 - A tabela salarial prevista no anexo II deverá ser entendida sem prejuízo do disposto na base VI quanto à prestação de trabalho a tempo parcial.

